

AO EXPEDIENTE DO DIA

03 de 11 de 1988

Em 27 de 10 de 1988

Reich

1.º SECRETÁRIO

Regulamenta a percepção do auxílio-família concedido pelo artigo 184 da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

Art. 1º - O valor de cada cota do auxílio-família de que tratam os artigos 184 e 192, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, é o equivalente a 40% da Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB), nunca inferior ao limite de um décimo do menor nível de vencimento fixado para o funcionalismo estadual.

§ 1º A implantação do pagamento do auxílio-família será procedida automaticamente pela Secretaria de Administração, mediante simples apresentação de qualquer dos comprovantes a que se referem as alíneas "a" até "g" do parágrafo primeiro, do dispositivo mencionado no caput deste artigo, cabendo à administração pública o ônus de averiguar a autenticidade documental.

§ 2º Nos casos em que houver dependência de autorização judicial, a implantação far-se-á mediante requerimento do funcionário, sob condição resolutória de posterior apresentação da ordem judicial.

§ 3º Quando o dependente exercer atividade remunerada, de valor inferior ao salário-mínimo vigente, a administração poderá condicionar o pagamento à apresentação periódica da comprovação dos rendimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, ao levantamento das diferenças devidas ao funcionalismo, desde o advento da Lei Complementar 39 de 26.12.85, de modo a identificar a defasagem entre os valores pagos e o limite mínimo legalmente estabelecido, promovendo o pagamento pelos valores corrigidos monetariamente.

Art. 3º - Na hipótese em que o funcionário deixar de receber o vencimento ou provento ou descurar da manutenção e educação dos dependentes, o pagamento do auxílio-família será feito por intermédio da pessoa ou entidade que comprovar a assunção dos respectivos encargos, salvo se a decisão judicial dispuser de modo diferente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e noventa milhões de cruzados, no corrente exercício, e de três bilhões, duzentos e trinta milhões de cruzados no exercício de 1989, para o fim específico, de cobrir as despesas provenientes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogamse as disposições em contrário.



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da
Paraíba, em João Pessoa, / /88.

D. I. D. Augusto.
ANTONIO AUGUSTO ARROXELAS
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

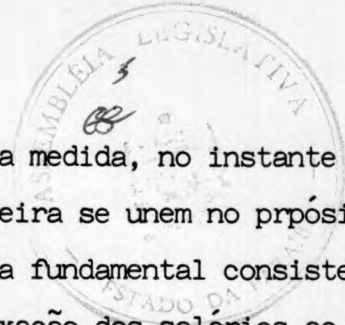


O restabelecimento das prerrogativas do Poder Legislativo por parte da Constituição Federal, repondo o país no nível de independência harmônica que forma a reunião tripartite dos poderes da república, teve o efeito de tornar ineficaz a regra do artigo 30, inciso I, da Constituição Estadual, que reserva à competência exclusiva do governador a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira. Isto aumenta a responsabilidade do Legislativo na sua missão de cuidar da preservação do bem estar da coletividade e revigora-o com um instrumento de ação eficaz a compelir os demais poderes no cumprimento das leis, especialmente daquelas de cunho social, dentre as quais figura, com especial destaque, os dispositivos legais objeto da regulamentação que se propõe neste projeto.

Com efeito, o auxílio-família se destina a contribuir para o custeio das despesas de manutenção da família do servidor público, constituindo-se no meio de subsistência dos dependentes, destinando-se a prover a própria vida. Não há direito mais expressivo a merecer a proteção do Estado, pelo menos ao nível da civilização atual. Daí por que o Estatuto dos Funcionários fixa um piso correspondente a um décimo do salário-mínimo, como a menor contribuição que o Estado da Paraíba tem o dever de prestar a cada dependente de servidor estadual. Esta disposição, entretanto, não vem sendo obedecida pelo Executivo estadual, a pretexto de inexistência da regulamentação específica, em que pese esteja a lei em vigor desde primeiro de janeiro de 1986.

Objetivando corrigir essa anomalia é que entendemos seja do nosso dever a iniciativa do presente projeto de lei, pelo qual se agiliza o cumprimento de um direito sagrado do funcionalismo, consistente em prover a manutenção de sua família.

O projeto adota o critério de fixar o valor do auxílio-família em termos de moeda auto-atualizável, dotada de correção monetária automática, pelo que não sofre os efeitos inflacionários que atormentam a vida dos funcionários, como a dos assalariados em geral. Desnecessário dizer, por evidente, que a fixação de um parâmetro baseado no Cruzado, na fase hiper-inflacionária em que a economia nacional está entrando, tornaria a lei inócua, porque não serviria aos fins a que se destina, eis que os cruzados de hoje não compram a mesma alimentação amanhã. Por isso é que se utiliza o valor da Unidade Fiscal de Referência, um tipo de moeda de que se utiliza o governo para o recebimento de alguns dos seus créditos fiscais, com a virtude de estar permanentemente atualizado.

 Não se há de estranhar essa medida, no instante mesmo em que os mais expressivos segmentos da sociedade brasileira se unem no propósito de estabelecimento de um pacto social, em cujo bojo a medida fundamental consiste na adoção de um critério rigorosamente igual a este: a indexação dos salários ao fluxo inflacionário, mediante oteenização dos salários, dos tributos e dos preços em geral.

Em sendo um direito adquirido pelos funcionários, desde o advento do estatutu da categoria, é imperioso o ressarcimento da diferença devida a partir de janeiro de 1986, não podendo os filhos dos servidores continuarem sofrendo os efeitos do descumprimento da lei, tão só em razão da insensibilidade de governantes que não tiveram a acuidade de atinarem para a importância do auxílio-família na formação dos dependentes de servidores estaduais.

Na expectativa de acolhimento do projeto por parte dos meus ilustres pares,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

